

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	2

PLENÁRIO**DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº 1.00067/2021-59

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Luana Diniz Lírio Maciel e Rafael Maciel da Silva

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Lúcio de Almeida Braga Junior (OAB/AC nº 3.876)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

DECISÃO

1. Não há, portanto, probabilidade do direito (fumus boni iuris) para fins de se suspender o Ato nº 23/2020/PGJ. A concessão de liminar exige que se demonstrem, cumulativamente, a plausibilidade do direito invocado no especial e do risco de dano irreparável.

2. Observa-se, por fim, quanto ao pedido de decretação de sigilo, que estes autos têm informações relativas ao estado de saúde dos requerentes. Dessa forma, é conveniente que se decrete o sigilo dos autos para que não haja lesão à intimidade dos membros.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada, ao passo em que DEFIRO o pedido de decretação de sigilo destes autos. Remetam-se os autos ao setor responsável para adoção das medidas cabíveis, inclusive para alertas no sistema eletrônico, restringindo seu acesso às partes e a eventuais defensores constituídos, mediante comprovação da respectiva capacidade postulatória. Notifique-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações que entender cabíveis, conforme art. 126 do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 4 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00751/2020-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Maria Elda Fernandes Melo, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DESPACHO

Em 21/1/2021, expediu-se mandado de intimação pessoal com a finalidade de intimar a ora processada do inteiro teor do despacho proferido na mesma data.

2. Aos 29/1/2021, a Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT, Fabiana Costa Oliveira Barreto, informou que não foi possível cumprir o mandado de intimação pessoal, conforme certidão elaborada por servidor da Corregedoria-Geral do MPDFT. A mencionada certidão possui o seguinte teor:

“Certifico e dou fé, nesta data, que me dirigi até a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária, com o intuito de dar cumprimento ao Mandado de Intimação nº 02/2021, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00751/2020-40-CNMP, e fui informado que a Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo encontra-se de licença médica. Certifico, ainda, que entrei em contato, por telefone, com a referida Promotora e fui informado que ela não tem condições de receber o documento. Certifico, também, que não entreguei o documento pessoalmente à Promotora de Justiça e que encaminhei cópia do Mandado de Intimação e do despacho proferido no dia 21/01/21 para o e-mail do referido membro. As licenças médicas da Promotora de Justiça Maria Elda compreendem os seguintes períodos, de 18/11/20 a 17/12/20, 18/12/20 a 14/01/21 e de 15/01/21 a 15/03/21.”

3. Ante o exposto, notifique-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para cumprir o mandado de intimação pessoal anexo, com emprego do expediente previsto no art. 252 do Código de Processo Civil (hora certa).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 4 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00589/2020-42

RECURSO INTERNO n. 1.000137/2021

RECORRENTE: JONATAN DELATORRE

RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, FABIANO FRANCISCO MEDEIROS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

a) o conhecimento do presente Recurso Interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à

sua admissibilidade;

b) o indeferimento do pedido formulado e a manutenção da decisão de arquivamento recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme permissivo do §1º do art.50 da Lei 9784/1999; e

c) para não subtrair do Plenário o exame sobre a admissibilidade do presente recurso, o encaminhamento dos autos para distribuição a um Relator, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2021.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para:

a) opinar pelo conhecimento do presente recurso interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade;

b) opinar pelo indeferimento do pedido formulado e determinar a manutenção da decisão de arquivamento recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme permissivo do §1º do art.50 da Lei 9784/1999; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP, determinar o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00855/2020-09

REQUERENTE: CLÉSSIO ALVES SOUSA

REQUERIDOS: ANTÔNIO JOSE GOMES FRANCISCO JUNIOR E SOLANGE ANATÓLIO DO ESPÍRITO SANTO –
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) preferencialmente, via sistema ELO, cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, da parte reclamante, Cléssio Alves Sousa, e do Plenário.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) preferencialmente, via sistema ELO, cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público da Bahia, da parte

reclamante, Cléssio Alves Sousa, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00896/2020-32

REQUERENTE: ADEMIR CARLOS BRISOLLA DE ARAÚJO

ADVOGADO: MARCOS LARA TORTORELLO (OAB/SP 249.247)

REQUERIDOS: MEMBROS DO MPPR – FELIPE PASCHOETO GARCIA E CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema Elo, a cientificação dos Membros reclamados, Felipe Paschoeto Garcia e Clara de Campos Martins Rodrigues, do reclamante, Ademir Carlos Brisolla de Araújo, e do Plenário.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2021.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema Elo, a cientificação dos Membros reclamados, Felipe Paschoeto Garcia e Clara de Campos Martins Rodrigues, do reclamante, Ademir Carlos Brisolla de Araújo, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00784/2020-45

REQUERENTE: CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO: CARLO HUBERTH C. C. E LUCHIONE (OAB/RJ Nº 47.698)

REQUERIDOS: MEMBROS DO MPRJ – CLÁUDIO CALO SOUSA, FABRÍCIO ROCHA BASTOS E PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO SALLY

ADVOGADOS: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (OAB/DF 12.500), JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (OAB/DF 20.522), LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI (OAB-DF 1.878-A) E ROBERTO BAPTISTA (OAB/DF 3.212)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o conhecimento do presente Recurso Interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade;
- b) a manutenção da decisão de arquivamento recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um Relator.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2021.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto pelo reclamante Cláudio Bomfim de Castro e Silva contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar.

Acolho, portanto, a manifestação do membro auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00664/2020-10

REQUERENTE: ROGÉRIO E SILVA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – BRUNO SERVELLO RIBEIRO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o encerramento do presente sobrestamento;
- b) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- c) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público do Estado de São Paulo; da parte reclamante, ROGÉRIO E SILVA; do membro reclamado, BRUNO SERVELLO RIBEIRO – Promotor de Justiça do Estado de São Paulo; e do Plenário.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público do Estado de São Paulo; da parte reclamante, ROGÉRIO E SILVA; do membro reclamado, BRUNO SERVELLO RIBEIRO – Promotor de Justiça do Estado de São Paulo; e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público